



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22/02/2022

Ata nº 15/2022

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte dois, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ana Paula Mocellin Queiroz, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Block Teixeira, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 14/2022 de 17/02/2022, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício passou a apreciar o relato do vogal Dennis Koch, na sequência o mesmo saudou a todos e começou a relatar: "EMPRESA: A MULLER PARTICIPAÇÕES LTDA. NIRE: 4320816958-5 RECURSOS AO PLENÁRIO PROTOCOLOS N.º(s): 21/447.998-6 e 21/448.005-4 **EMENTA:** INDEFERIMENTO DE PROCESSO AUSÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL DE OU ESCRITURA DE PARTILHA DE QUOTAS DO ESPÓLIO. IN 55, de 2 de junho de 2021, que alterou a Instrução Normativa n. 81, anexo IV, seção IV, item 4.5., dispensa a exigência de alvará e/ou formal de partilha, haja vista a inexistência de previsão legal, quando há previsão no Contrato Social quanto a possibilidade de ingresso dos herdeiros. **RELATÓRIO:** Trata-se de Recurso ao Plenário interposto pela parte supramencionada no sentido de reverter a decisão do Analista desta Casa que indeferiu os processos de Alteração e Consolidação do Contrato e Ata de Assembleia de Sócios protocolados, respectivamente, sob os números 21/325.106-0 e 21/325.064-1, que, conjunta, respectivamente, contemplaram as seguintes matérias, aprovadas por unanimidade dos sócios: Processo n. 21/325.1060: Alteração contratual datada de 22 de julho de 2021, que aprovou, por unanimidade, o ingresso das sócias Marília Müller Bargouthi e Ana Carolina Müller em substituição ao Espólio de Nestor Müller; Processo n. 21/325.0641: Ata de Reunião de Sócios de 21 de julho de 2021 que deliberou pelo ingresso de Marília Muller Bargouthi e Ana Carolina Muller, em substituição ao Espólio de Nestor Muller. O recurso é decorrente do indeferimento dos processos supramencionados após, no entender do Analista, em apertada



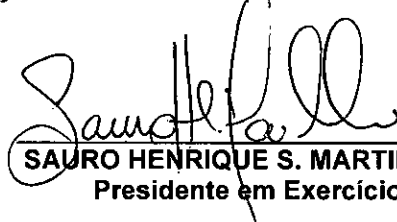
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

síntese, que deveriam os referidos processos vir acompanhados de alvará judicial ou escritura de partilha de bens do espólio do Sr. Nestor Muller, " (...) já que somente após o formal de partilha o espólio pode ser fracionado entre os herdeiros, sendo que antes de ultimada a partilha o inventariante poderia assinar alteração contratual com autorização judicial. Dispositivos legais: Art. 619, I e I CPC e Art. 80, II L10406/2002(...)". Tal exigência deu azo a pedido de reconsideração, protocolado sob o número 21/381.812-4, no qual a parte, além de outros argumentos, alegou que: (i) a decisão não encontra embasamento jurídico, pois, como disposto na instrução normativa n. 55, de 2 de junho de 2021, que alterou a Instrução Normativa n. 81, anexo IV, seção IV, item 4.5., dispensa-se a exigência de alvará e/ou formal de partilha, haja vista a inexistência de previsão legal.[...] Para o ingresso de herdeiros em determinada sociedade não é exigível alvará judicial, tampouco formal de partilha; (ii) A instrução Normativa n. 55, de 2 de junho de 2021, que alterou a Instrução Normativa n. 81, no Manual das Sociedades Limitadas, anexo IV, seção IV, item 4.5, p. 63, expressamente fez constar tal entendimento, veja: O único requisito a ser observado é a existência de disposição no contrato social que permita o ingresso de herdeiros; (iii) que, no caso, há previsão autorizando a entrada dos herdeiros, na cláusula oitava, parágrafo segundo, do contrato social da sociedade. O pedido de reconsideração não foi acolhido, dando ensejo a interposição de Recurso ao Plenário, no qual a parte, basicamente, reitera os argumentos trazidos no pedido de reconsideração, reiterando que todos os herdeiros e demais sócios concordaram com o ingresso das herdeiras no quadro societário, visando à importância para a continuidade operacional da sociedade. É o relatório. **VOTO:** Entendo por apreciar e decidir conjuntamente os Recursos ao Plenário nº 21/447.998-6 e 21/448.005-4, por entender estarem umbilicalmente conexos, de modo, inclusive, a evitar decisões divergentes ou conflitantes para temas que merecem o mesmo caminho. Aliás, assim já bem destacou o Parecer da Assessoria Jurídica, ao apresentarem manifestação conjunta para ambos os processos. De início entendo prejudicadas as preliminares suscitadas quanto a intempestividade da apreciação dos processos a merecer aprovação, sem apreciação, quando simplesmente ultrapassado o prazo legalmente previsto para a assessoria técnica apreciar os processos, adotando, para evitar tautologia, as razões lançadas no parecer da Assessoria Jurídica desta Casa. No mérito, entendo que merece provimentos os Recursos de A MULLER PARTICIPAÇÕES LTDA., na medida que, muito embora não se desconheça de entendimento diverso do passado desta Casa, é isento de dúvida que a análise feita por esse Vogal na novel legislação e, sobretudo, jurisprudência administrativa do DREI, respaldam os fundamentos trazidos pela Recorrente, no caso concreto, diante da previsão contratual. A instrução normativa n. 55, de 2 de junho de 2021, que alterou a Instrução Normativa n. 81, anexo IV, seção IV, item 4.5., dispensa a exigência de alvará e/ou formal de partilha, haja vista a inexistência de previsão legal.[...] Para o ingresso de herdeiros em determinada sociedade não é exigível alvará judicial, tampouco formal de partilha; (ii) A instrução Normativa n. 55, de 2 de junho de 2021, que alterou a Instrução Normativa n. 81, no Manual das



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Sociedades Limitadas, anexo IV, seção IV, item 4.5, p. 63, expressamente fez constar tal entendimento, veja: O único requisito a ser observado é a existência de disposição no contrato social que permita o ingresso de herdeiros. No caso, há previsão autorizando a entrada dos herdeiros, na cláusula oitava, parágrafo segundo, do contrato social da sociedade. Outrossim, consoante decisão proferida em sede de Recurso ao Ministro colacionada pela parte ora irressignada e, ainda, consoante o que estabelece o artigo 4º, da Lei 8.934/94, o qual estabelece as competências do DREI, forçoso reconhecer que assiste razão à Recorrente quanto à desnecessidade de apresentação de alvará judicial ou formal de partilha para que haja o ingresso das sócias Marília Müller e Ana Carolina Müller. No recurso análogo colacionado, foi decidido que não devem prevalecer decisões que requeiram tal documentação, desde que obedecidos os ditames da IN DREI 81/20; e o Anexo IV, Seção IV, item 4.5., inciso III da IN DREI 81/20 (Manual de Registro de Sociedades Limitadas), o qual preceitua que no caso de falecimento de sócio, em sociedade com dois ou mais sócios, liquidar-se-á sua quota, salvo se: [...] III – por acordo com os herdeiros, for regulada a substituição do sócio falecido (art. 1.028, do CC), e é justamente isto que se verifica na CLÁUSULA OITAVA, parágrafo segundo, do Contrato Social. Adicionalmente, em junho de 2021, por intermédio da IN DREI 55/21, foi alterado o disposto no item supramencionado para fazer constar que, havendo cláusula que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, podem estes já ingressarem com alteração contratual assumindo sua posição, não sendo necessária a apresentação de alvará e/ou formal de partilha, em virtude de inexistência de previsão legal. Isso posto, manifesto-me por julgar prejudicada a preliminar e dar provimento ao recurso para, nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica, determinar que sejam arquivados os processos originários de protocolos 21/325.064-1 (Ata de Reunião de Sócios) e 21/325.106-0 (Alteração Contratual), por estarem de acordo com as normas regulamentares vigentes (IN DREI 81/20 e alterações). É o voto que passo à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2021. *Dennis Bariani Koch* Vogal da 7ª Turma da JUCIS/RS Voto Divergente. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o vogal Ramon Ramos julgou-se impedido por motivo de foro íntimo, os demais vogais por unanimidade acompanharam o voto do relator. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Presidente em Exercício